

**SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A RELAÇÃO COM OS
REGIMES DE GUARDA: JULGADOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS ENTRE 2020 E 2023**

***PARENTAL ALIENATION SYNDROME AND THE RELATIONSHIP WITH
CUSTODY REGIMES: JUDGED IN THE COURT OF JUSTICE OF THE
STATE OF GOIÁS BETWEEN 2020 AND 2023***

Silva¹, Allany; Oliveira², Ariadna; Santos³, M^a Eduarda; Dourado⁴, Maryana; Rodrigues,
Karla⁵;

RESUMO

Os objetos do presente trabalho, quais sejam a guarda compartilhada e a Alienação Parental, inserem-se no mundo jurídico no âmbito do Direito de Família, e por essa razão, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre as peculiaridades dessa área. Diante das demandas judiciais envolvendo a guarda de filhos menores, o poder legislativo editou as referidas leis em nome da garantia da execução do poder familiar conjunto, a ser desempenhado sempre pelas figuras materna e paterna e, principalmente, como forma de garantir o bem-estar do menor nessas condições. Nas linhas seguintes desse estudo iremos conceituar e abordar de forma aprofundada sobre essas questões, e cabe ressaltar a grande importância delas para a realidade fática das famílias. Para além dos elementos caracterizadores das espécies dos regimes de guarda e, mais especificamente sob o aspecto psicológico que norteia essa questão, certo é que o viés técnico-jurídico não encerra a problemática, haja vista que o enfoque psicoemocional é de extrema relevância no tocante às questões de guarda de menores. Para abordar a questão da Alienação Parental, é fundamental reconhecer a sua presença no sistema judicial. Adotar as devidas providências para evitar a continuação dessa prática nociva é necessário resguardar o bem-estar da criança ou adolescente envolvido e prevenir o desenvolvimento da Síndrome de Alienação Parental. Assim, como ocorre com toda alteração legislativa, levará tempo para que a jurisprudência se consolide sobre a questão, o que se torna problemático, por tratar-se de um tema concernente ao Direito de Família.

Palavras-chave: Alienação parental; guarda compartilhada; sistema judicial.

ABSTRACT

The objects of this work, namely shared custody and Parental Alienation, fall within the legal world within the scope of Family Law, and for this reason, it is imperative to make some considerations about the peculiarities of this area. Faced with legal demands involving the custody of minor children, our legislative branch enacted the aforementioned laws in the name of guaranteeing the execution of joint family power, to always be performed by maternal and paternal figures and, mainly, as a way of guaranteeing the well-being of the minor in this condition. In the following lines of this study we will conceptualize and address these issues in depth, but it is imperative to highlight their great importance for the factual reality of families. In addition to the elements characterizing the types of custody regimes and, more specifically under the psychological aspect that guides this issue, it is certain

¹ Allany Lopes da Silva. Direito. allanylopes1314@gmail.com

² Ariadna Santos Bonfim Oliveira. Direito. ariadnabonfim@gmail.com

³ Maria Eduarda Severino dos Santos. Direito. mariaeduardaseverino47@gmail.com

⁴ Maryana de Souza Santana Dourado. Direito. maryanassdourado@gmail.com

⁵ Karla Karoline Rodrigues Silva. Direito. Karla.silva@facunicamps.edu.br

that the technical-legal bias does not close the problem, given that the psycho-emotional approach is extremely relevant with regard to child custody issues. To address the issue of Parental Alienation, it is essential to recognize its presence in the judicial system. Taking appropriate measures to prevent the continuation of this harmful practice is necessary to protect the well-being of the child or adolescent involved and prevent the development of Parental Alienation Syndrome. Therefore, as with any legislative change, it will take time for jurisprudence to consolidate on the issue, which is aggravated by the fact that it is a topic related to Family Law.

Keywords: *Parental alienation; shared custody; judicial system.*

1. INTRODUÇÃO

O presente documento tem como objetivo demonstrar como os regimes de guarda e a alienação parental, inserem-se na prática no mundo jurídico no âmbito do Direito de Família, demonstrado pelos Julgados do Tribunal do Estado de Goiás entre os anos de 2020 e 2023, e por essa razão, faz-se emergente tecer algumas considerações sobre as peculiaridades dessa área.

No primeiro capítulo, abordaremos as conceituações de guarda e as especificações de cada regime. Guarda é o conjunto de responsabilidade e direitos dos pais em prestar quanto à pessoa e os bens do filho, exercido sempre, em igualdade de condições por ambos os progenitores, possibilitando, assim, que esses desempenhem os encargos que a lei os impõe, tendo em vista os interesses do menor e a proteção do filho, caracterizando também o Poder Familiar.

Ainda no primeiro capítulo, abordaremos o tema da Guarda Compartilhada, que visa o conforto do menor e o convívio de qualidade com ambos os genitores, gerando um laço entre pais e filhos independente da condição do casal. Ademais, o estudo observa a preferência do legislador em escolher tal regime de guarda com a finalidade de gerar bem-estar ao menor e aos seus interesses.

Cabe ressaltar que, a Guarda Unilateral ou Exclusiva se aplica nas hipóteses previstas no artigo 1.584, § 2, como: quando um dos pais não tiver a possibilidade de participar ativamente na vida dos filhos. Dessa forma, é conceituada quando apenas um dos pais possui a guarda do menor, e o outro realiza visitas de forma periódica ao filho.

No que se refere a Guarda Alternada, surgiu-se a partir de discussões sobre a Guarda Compartilhada, na qual o menor usufrui da convivência de ambos os pais, e em contrapartida, não há uma fixação de moradia para o filho; ele alterna de casa durante períodos determinados. Todavia esse tipo de guarda não tem previsão legal, considera-se sobretudo o seu objetivo, que é a participação ativa dos dois genitores em períodos alternados.

Por fim, o aninhamento, guarda essa que não está prevista em nosso ordenamento jurídico, e que tem o mesmo objetivo da guarda supracitada, porém quem troca de residência não é o menor, e sim um dos genitores. Tais modalidades não satisfatoriamente aceitas por seus doutrinadores, devido a possibilidade de “confundir” a criança em que regra seguir ou a quais padrões se adequar.

Em continuidade aos estudos, o capítulo 2 será composto pela síndrome da alienação parental. No tópico se destaca “As origens da síndrome da alienação parental”, com destaque aos termos de relações amorosas, que são por muitas vezes as causas maiores de alienações parentais. Não há dúvidas que o trabalho de Gardner foi surpreendente com relação aos estudos sobre o tema, embora todos os pesquisados que se refere ao tema notou o mesmo problema, porém destacando diferentes nomes, a “Síndrome de SAID – Alienação sexual no divórcio”, que por sua vez na maioria dos casos o genitor fantasia que a criança teria sofrido abuso sexual pelo outro.

No âmbito internacional, o conflito da síndrome já vinha sendo estudado bem antes que a SAID, haja vista que foram incorporados relevantes dados por psicólogos e psiquiatras, onde mostram os danos causados aos filhos. No ano de 2002, na Alemanha, aconteceu, a conferência internacional da síndrome da alienação parental. O evento reuniu profissionais das mais diversas áreas. Um ano após esse encontro, foi divulgada no Brasil a síndrome da alienação parental. Passando a ser mais abrangente dentro do poder judiciário.

O segundo tópico do capítulo 2 refere-se à “Regulamentação da Alienação Parental.” Na Constituição Federal de 1988, já se encontra estabelecida a proteção da criança e do adolescente. Todavia, a lei da alienação parental foi promulgada em 2010 com o objetivo de combater a alienação parental. Nessa lei garante-se os direitos fundamentais da criança e do

adolescente de terem convivência familiar saudável. Portanto, mostra-se fundamental revisar a legislação para que não venha prejudicar crianças vítimas de abuso sexual, e para que os casos de alienação parental sejam resolvidos.

Dessarte, o objetivo deste capítulo é abordar como ocorre o surgimento da síndrome da alienação parental nas relações conjugais de pais separados, e como a lei veio em 2010 para tentar solucionar o problema dessa síndrome, visando o bem-estar da criança e do adolescente.

Primordialmente, o capítulo 3 será composto por “Alienação Parental nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás entre 2020 e 2023”. Devendo visar o bem-estar da criança e do adolescente para que possa prevenir o desenvolvimento da síndrome da alienação parental. Dessa forma, o capítulo refere-se as “Soluções Jurídicas da Ocorrência dos Atos de Alienação Parental”. É incumbência do juiz analisar os resultados da alienação parental, para que esse venha a julgar cada caso de maneira correta e visando sempre garantir a integridade da criança e do adolescente. Diante do exposto, o capítulo 3 apresenta soluções para que tanto a criança quanto o adolescente possam crescer no âmbito familiar, sem que perca a afinidade entre os genitores e os laços familiares.

Dessa forma, nota-se que ao incentivar o contato cotidiano com o pai e a mãe, estimula-se a tutela conjunta desses em favor do filho, propiciando a ele, após o divórcio/separação, microambiente e condições de vida muito semelhantes aos antes desfrutados, reduzindo para ele (e em última análise também para os pais) os efeitos dolorosos desse processo.

Assim, diante do estudo que se propõem, o trabalho procurar-se-á discutir de forma qualitativa o impacto dessas duas leis no âmbito dos litígios do direito de família, a fim de aprofundar a análise teórica do tema. Bem como o quantitativo, o que nos permitiu analisar os casos julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, entre o período de 2020 a 2023, em que se discute as possíveis consequências da alienação parental.

2. REFERÊNCIAL TEÓRICO

2.1. A guarda e os diferentes regimes

2.1.1. Conceito de Guarda e Noções Gerais

A guarda é atributo e prerrogativa do poder familiar, e refere-se à convivência dos genitores com os filhos; representando, portanto, o direito (e dever) que ambos os pais detêm de viver e participar ativamente da vida do menor, seja em regime de coabitação, seja em residências diversas, devendo sempre preservar-se o interesse da criança e do adolescente de acordo com as características e possibilidades de cada núcleo familiar.

O Código Civil de 1916 previa que com a dissolução do núcleo familiar, a guarda da criança ou adolescente deveria ser designada a um ou outro genitor tomando-se por base a culpa do cônjuge pelo chamado, à época, desquite. Assim sendo, aquele cônjuge que fosse tido como culpado pelo fim do relacionamento perdia o direito de deter a guarda dos filhos menores em favor do “inocente”. Diante dessa previsão, (encartada no artigo 326 daquele Diploma legal), fica clara a intenção do legislador de preferência e prevalência da guarda exclusiva, unilateral.

A toda evidência, o critério adotado pelo legislador para destinação da guarda, não tinha como objetivo maior o bem-estar dos filhos menores, haja vista que, em regra, a motivação pelo fim do relacionamento dos genitores, em nada influencia no tocante ao direito de guarda. Assim, o que se via à época, era, em verdade, a valorização de uma índole moral típica da sociedade patriarcal daquela época, nos termos históricos declinados anteriormente. É dizer: preocupou-se o legislador do Código Civil de 1916 em punir o cônjuge culpado do que em respaldar os interesses dos menores (Nader,2015).

A Lei nº 6.515/1977, conhecida como Lei do Divórcio, trouxe novas – porém pouco relevantes – disposições sobre a matéria, sendo certo que suas diretrizes vigoraram até a entrada em vigor do Código Civil de 2002. A legislação em evidência definiu que nas dissoluções consensuais, observar-se-ia o acordo entabulado entre os cônjuges. Nas causas litigiosas, contudo, o destino dos filhos menores será definido observando-se a adequação da situação concreta nos tipos (i) “divórcio-sanção”; (ii) “divórcio-falência” ou; (iii) “divórcio-remédio”.

Na primeira hipótese os filhos ficariam sob a guarda daquele que não deu causa ao fim do casamento. No segundo caso, os menores permaneceram com o cônjuge com o qual já

estavam durante o tempo da ruptura da vida em comum. Na eventualidade de ocorrência do segundo caso, “divórcio-remédio”, por sua vez, a guarda dos filhos caberia aquele que tivesse melhores condições físicas e mentais para tal feito.

Assim, conjugando-se os seguintes fatores: a ebulição de novas formas e modelos de famílias; a superação do conceito de poder parental; a afirmação cada vez mais importante da mulher na sociedade e o Código Civil de 2002 e as alterações conferidas a ele principalmente pelas Leis n(s) 11.698 de 2008 e 13.058 de 2014, houve a revisão das formas de guarda e, notadamente da sua forma de aplicação, o que levou a superação do modelo unilateral como regra, passando a ocupar essa posição o regime de compartilhamento.

Sobre o tema, Silvio Rodrigues (2010, p; 273) assim considerou:

O novo Código Civil manteve capítulo destinado à proteção da pessoa dos filhos, como específico àquelas situações decorrentes da dissolução do casamento. Reproduz praticamente o conteúdo das disposições vigentes, considerando que muitas daquelas constantes da redação apresentada na Lei do Divórcio foram revogadas ou merecem nova leitura diante da igualdade constitucional entre marido e a mulher, e da necessidade de preservação, em primeiro lugar, do melhor interesse dos menores.

Nesse passo, diante do novo cenário desenhado pelas leis mencionadas, a guarda unilateral passou a ser determinada apenas em caso de exceção, prescindindo de ampla e clara motivação, sendo regra a aplicação da guarda compartilhada. Confirma-se que o artigo 1.584, parágrafo 2º, em decorrência de alteração trazida pela Lei nº 14.713/2023, determinou que:

Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

Assim sendo, patente a prevalência da guarda compartilhada a despeito de eventual desejo oposto dos pais.

2.1.2. A guarda compartilhada

É patente que as formas de constituição das famílias vêm sofrendo grandes alterações ao longo do tempo, o que se dá em razão da sociedade estar em constante mutação, realidade agravada por força do acelerado processo de globalização, que leva um constante fluxo de pessoas, informações e culturas.

Tendo em conta que muitos pais não chegam a unir-se ou casar-se para criação de um filho comum, o que, segundo nossa análise, não denota qualquer demérito, tratando-se apenas de mera constatação, e que os índices de divórcio e dissolução de uniões são crescentes (sendo certo que a Lei do divórcio felizmente facilitou muito esses processos), é bastante pertinente a alteração trazida pela Lei nº 14.713, no sentido de determinar a guarda compartilhada como regra, expressa-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO.NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. [...] 3. **A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.** 4. **Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso.** [...] 10. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 11. Recurso especial não provido. (STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: De 31/08/2011) (grifo nosso)

Isso se deve ao fato de que, havendo o final da união de um casal (o que como dito, é realidade de cada vez mais famílias), existe uma tendência natural de distanciamento da família, o que era corroborado pela atribuição da guarda exclusiva a um dos genitores, à luz do Diploma Civil de 2016. Neste caso, a guarda compartilhada efetivamente leva em consideração o bem-estar do menor, tendo como pressuposto principal que os laços entre pais e filhos sejam mantidos independentemente de os genitores encontrarem-se juntos ou separados, de forma que eventual desentendimento entre eles, não pode atingir o menor (Lôbo, 2015).

Em suma, o que não se pode perder de vista é que o rompimento do vínculo entre os genitores não acarreta, em nenhuma hipótese, na quebra do liame emocional existente nas

relações entre pais e filhos e, tampouco do poder familiar. Assim sendo, com a facilitação do processo de divórcio, e com a superação da ideia da culpa e da conseqüente necessidade dos filhos e dos pais conviverem de forma igualitária um com os outros, mesmo após o rompimento matrimonial, a guarda compartilhada surgiu como um facilitador para a manutenção dos citados laços familiares e do bem-estar do menor (Nery, 2013).

Esse modelo de guarda, valoriza e propicia a convivência do menor com ambos os genitores e, além disso, mantém para ambos os pais o exercício comum da autoridade familiar, recaindo sob os dois o direito/dever de participar e influenciar no processo de tomada de decisão a todos os assuntos relativos ao filho. Na hipótese de o Juiz verificar o desrespeito por uma das partes do acordo que delimitou a forma de efetivação da guarda compartilhada e o regime de visitas, poder-se-á a este ser aplicada sanção e a redução das prerrogativas conferidas a esse genitor.

Como comentado, a lei 13.058 que regulamenta a guarda compartilhada e inclui alterações sobre o tema no Código Civil, dispôs que ambos os genitores deverão conviver com o filho de forma equilibrada, sempre observando a dinâmica da vida do menor e o seu melhor interesse. Além disso, há uma clara opção pelo legislador de aplicação desse sistema, havendo a previsão no artigo 1.584, parágrafo primeiro, do Código Civil de que o magistrado deverá, em audiência de conciliação, explicar de forma pormenorizada aos pais as características e benesses desse modelo, explanando sobre “a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas”.

Ademais, além da clara preferência do legislador pela guarda compartilhada, conforme se extrai do comentário supra, a leitura do artigo 1.583, parágrafo segundo, revela que o legislador foi ainda mais além, ao dispor que: “quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor”.

Dessa forma, subentende-se que, em tese, estando os pais conflitados, poderá o juiz, mesmo assim, determinar o compartilhamento da guarda. Sobre essa discricionariedade do Juiz

de aplicar a guarda compartilhada ainda que não haja consenso dos pais, Maria Berenice Dias, afirma que: “não importa a discordância de um ou de ambos os pais, ou eventual estado de beligerância entre eles. Encontrando-se ambos aptos ao exercício do poder familiar, a guarda é sempre compartilhada” (CC, artigo 1.584, § 2º).

À vista disso, a pesquisa sobre o tema revelou um novo entendimento onde a guarda compartilhada pressupõe a existência de um relacionamento salutar e pacífico entre os genitores e, assim sendo, na eventualidade desse cenário não se verificar, é inaplicável o compartilhamento da guarda. Em contrapartida, existem julgados e até entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob relatoria da Ministra Nancy Andrigli, no sentido de que a guarda compartilhada deve ser instituída mesmo havendo graves desavenças entre o ex-casal, partindo da ideia de que, independentemente dos desentendimentos ocorridos entre os ex companheiros, deve prevalecer o interesse do menor de estar constantemente na companhia de ambos os genitores. Sobre o tema, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO.NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. [...] 5. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 6. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 7. A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, porque sua implementação quebra a monoparental idade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bifrontais de exercício do Poder Familiar. [...] 10. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 11. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1251000 MG 2011/0084897-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2011)

Como toda alteração legislativa, ainda serão necessários anos de vivência forense para que se consolide o entendimento sobre o tema nos moldes de uma ou outra corrente, sendo certo, contudo, que diante do quanto disposto pela Lei 13.058, não há como não considerar que a intenção do legislador foi de que o modelo da guarda compartilhada prevalecesse mesmo em caso de desentendimento do casal, mesmo porque, o rompimento conjugal não pode, em

nenhuma hipótese, significar a desmantelamento dos laços paternos/materno-filial (Miguel, 2015).

Logo, em nossa visão, os desentendimentos entre os ex-cônjuges não pode ser fator apto a distanciar pais e filhos, sendo importante que os genitores saibam diferenciar as relações. Por fim, sendo possível o entendimento de que ao vedar o compartilhamento da guarda em decorrência do desentendimento entre os pais, o judiciário estará privilegiando a confusão entre dois aspectos de relacionamento, favorecendo a perpetuação do litígio e criando o microambiente ideal para a ocorrência dos atos típicos de alienação parental (Silva, 2015).

De toda forma, a conclusão de que modalidade de guarda, ainda em fase inicial no Brasil, deu azo à nova interpretação ao instituto de guarda e poder familiar, corroborando para que fosse deixada de lado a conotação de “posse” antes existente, é decorrente da ideia de “guardião exclusivo”, e, privilegiando-se a noção de compartilhamento da “companhia”, sempre com foco irrestrito no bem-estar do menor.

2.1.3. Guarda Unilateral/Exclusiva

A guarda unilateral é o modelo no qual apenas um dos genitores é detentor exclusivo da guarda e fica incumbido pelas responsabilidades do menor. Assim sendo, caberá ao genitor guardião decidir sobre questões da vida da criança, recaindo sob o outro a obrigação de supervisionar o desempenho de tais atribuições. O menor permanecerá com o guardião e receberá visitas periódicas do outro genitor, o que se dará nos dias e horários previamente acordados ou impostos pelo magistrado, conforme disposto no artigo 1583, §2, §5, do Código Civil.

A aplicação da guarda unilateral se dá nas seguintes hipóteses: (i) quando um dos genitores declarar que não deseja a guarda do menor, (ii) por consenso das partes, e (iii) se assim decretado pelo juiz, em consonância com a realidade fática do caso concreto. Mesmo diante da exclusividade mencionada, é de extrema relevância esclarecer que no Brasil, ao contrário do que ocorre em outros países, a guarda unilateral não retira do genitor que não detém

o direito-dever de exercício do poder familiar, que permanece imutável na eventualidade da separação ou divórcio (Lauria, 2003).

De toda forma, diante do imediatismo das tomadas de decisões (já que no dia a dia as demandas surgem constantemente) e de, nesse modelo o contato do genitor não guardião com o menor ser restrito, certo é que a decisão tomada pelo genitor que detém a guarda exclusiva presume-se integralmente válida se não contestada pelo outro (não guardião) (Lauria, 2003).

Na eventualidade de haver divergência de entendimento entre os pais, caberá ao genitor não guardião conflitado buscar o respaldo do judiciário, nos termos dos artigos 1.631 do Código Civil e 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, no mesmo sentido dispôs a Lei 13.058/2014 em seu artigo 1.583, parágrafo quinto, estabelecendo que o genitor não guardião, obtenha a obrigação de supervisionar os interesses dos filhos, determinando ser esta parte legítima para “solicitar informações e/ou prestações de contas, objetiva ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação dos filhos”.

Assim sendo, é patente que a exclusividade da guarda sob um dos genitores, não retira do outro (não guardião) o poder familiar deste em relação ao filho, sendo certo que embora aquele que detém a guarda poderá tomar decisões imediatas sobre a condução da vida do menor, isso não significa que o genitor não guardião não terá deveres e responsabilidades. Nesse sentido, o Desembargador José Ulisses Mendonça Filho, da 1ª Câmara Regional de Caruaru, Pernambuco, assim entendeu em julgamento recente sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. GUARDA UNILATERAL. DIREITO À VISITAÇÃO. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNANIME. [...] 2. Outrossim, o melhor meio de garantir a convivência da embargante com o filho menor, é garantir o seu direito de visitação. Devendo ficar evidenciado a embargada, genitora guardiã, que ela detém a guarda unilateral e não o poder familiar exclusivo sobre a criança e que o embargante continua com seus direitos e deveres para com o filho. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. 4. Decisão unanime.” (TJ-PE - AGV: 3976450 PE, Relator: José Viana Ulisses Filho, Data de Julgamento: 09/03/2016, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 23/03/2016.

Para além das questões técnicas do funcionamento desse modelo de guarda, a junção dos fatores que são o fim do relacionamento entre os genitores e a privação agressiva do contato constante do menor com um deles, se aliado ainda a desentendimentos entre os pais, posto está o cenário para início do processo de alienação parental, podendo desencadear para a instalação de grave síndrome, conforme discutiremos de forma pormenorizada a seguir (Cruz; Waquim, 2014).

2.1.4. A Guarda Alternada e o Aninhamento/Nidação

O surgimento e o regramento legal da guarda compartilhada trouxeram à tona a discussão sobre as características e aplicação da chamada “guarda alternada”, gerando diversas comparações, chegando a confusões sobre os dois modelos. A guarda alternada – assim como a compartilhada – também é atribuída a ambos os genitores; entretanto, diferentemente daquele modelo, neste não há a fixação de uma residência única para o menor, mas sim sua alternância. Dessa forma, este modelo prevê que a criança passe um período com cada genitor, o que pode durar semanas e até meses, proporcionando assim a convivência do menor com ambos. Dessa forma, a autonomia para tomar decisões referentes ao menor naquele período é do genitor que estiver sob responsabilidade do menor (Messias, 2006).

Conforme destacado, a guarda alternada não comporta previsão legal em nosso sistema, havendo assim muita discussão entre doutrinadores e julgadores sobre a efetividade desse modelo; isso porque a despeito de prever um tempo maior de convivência do menor com cada um dos genitores, esse sistema acaba por retirar da criança a referência de regras, lar, rotina e assim por diante, gerando assim grande instabilidade emocional (Tartuce, 2018).

É sob esse argumento que os Tribunais de Justiça Brasileiros têm rejeitado os pedidos para homologação de acordos de guarda nesse modelo, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA ALTERNADA. DESCABIMENTO. Se restritivas são as hipóteses em que a guarda compartilhada propriamente dita é viável e adequada, muito mais limitado é o cabimento da guarda alternada, modalidade que, em verdade, foi aplicada pela decisão agravada. Isso em razão da evidente instabilidade que acarreta ao equilíbrio psicológico da criança, que fica submetida a um verdadeiro "cabo de guerra" entre seus genitores, o que muito mais se exacerba quando há acirrado conflito entre eles, como no caso. Por fim, convém frisar que a decisão de origem não se baseou em qualquer avaliação social ou psicológica da

Unicamps Ciências

Unicamps.Ciências Sociais. V.2 nº1 jan./jul.2024

criança e seus pais, o que acentua a temeridade da implantação desse sistema. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70067405993, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 18/02/2016)”. (TJ-RS - AI: 70067405993 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 18/02/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/02/2016)

Na guarda alternada, os menores não possuem uma residência fixa, morando durante certo período de tempo com um ou outro genitor, sendo certo que nesses lapsos temporais o filho fica sob total responsabilidade desse genitor, sendo permitido a ele tomar decisões de forma unilateral. O regime de guarda conhecido por “aninhamento” é uma modalidade igualmente não prevista em nosso ordenamento. Ao reverso do que ocorre na citada guarda alternada, nesse regime não são os menores que mudam de lar periodicamente, mas sim os pais. Certo é que esse modelo de guarda não encontra aplicação prática no Brasil, pois, além de não estar previsto legalmente, pressupõe que as partes detenham relevante poder aquisitivo, já que será necessária a manutenção de três casas, a do pai, da mãe e dos filhos (Dias, 2015).

Essa modalidade de guarda, embora proporcione a equivalência da convivência dos genitores com os filhos, não é aceita pelos Tribunais nacionais em razão de não se adequar com nossos padrões culturais, podendo, ademais, gerar instabilidade emocional nos menores que, periodicamente, terão de se adequar às novas regras, formas de administração de um mesmo espaço e aos parâmetros diferenciados impostos por cada um dos genitores, crítica igualmente válida à guarda alternada (Tartuce, 2018).

2.2. Síndrome da alienação parental

2.2.1. As Origens da Síndrome da Alienação Parental

Com a dinamização das relações amorosas e conseqüentemente, com a maior flexibilização das formas de família e ultrapassadas as problemáticas que envolviam a questão do divórcio, é notório que os núcleos familiares têm sofrido cada vez mais rupturas (Gardner, 2002).

A condição hoje conhecida por alienação parental sempre existiu, sendo certo que em maior incidência com o aumento do número de separações e divórcios. Contudo, o termo

“Síndrome da Alienação Parental” é relativamente recente, tendo sido proposto por Richard Gardner psiquiatra estadunidense, em 1985. Nas palavras dele, a síndrome pode ser assim definida:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002).

Indubitavelmente, o trabalho de Gardner foi o pioneiro, a partir disso, outros estudos sobre o tema surgiram. Embora os sintomas percebidos por todos os pesquisadores fossem os mesmos, surgiram nomes diferentes para a mesma problemática, como por exemplo, “Síndrome de SAID – Alegações Sexuais no Divórcio” (em razão dos muitos casos em que o genitor inventa que a criança teria sofrido abuso sexual pelo outro). Se tem também a “Síndrome da Mãe Maliciosa” (em referência aos casos em que mãe cria dificuldades para o pai, na tentativa de puni-lo por algo), outro nome que se dá para essa problemática é “Síndrome da Interferência Grave”, (relativo aos casos em que um dos genitores nega o regime de visitação em razão de ressentimentos entre eles), e por fim “Síndrome de Medeia”, (situação em que os genitores separados/divorciados, se projetam em seus próprios filhos) (Freitas, 2015).

Como se vê, em verdade, todas essas nomenclaturas representam características da Síndrome da Alienação Parental, sendo certo que são partes componentes da mesma problemática. Ou seja, esses autores (psiquiatras e psicólogos) deram diferentes (e mais específicas) definição ao que Gardner denominou de Síndrome de Alienação Parental. (Freitas, 2015).

No âmbito internacional, a discussão da Síndrome da Alienação Parental já reverbera desde o início das pesquisas sobre o tema, sendo certo que desde então os Tribunais de Justiça dos Estados norte-americanos passaram a reconhecer os danos psicológicos causados aos filhos em decorrência da SAP (Gonçalves, 2009).

Nesse passo, nos regramentos punitivos dos Estados da Califórnia e da Pensilvânia, há previsão de prisão pelo prazo de até um ano e multa a ser aplicado aquele genitor guardião (detentor da guarda unilateral), que impede, maliciosamente, o outro de exercer seu direito de visitas ao menor. Para, além disso, no Estado do Texas, o genitor alienador pode ser inquirido pelo tribunal e receber punição ainda mais severa (Gonçalves, 2009).

No ano de 2002, aconteceu em Frankfurt na Alemanha, a Conferência Internacional sobre a Síndrome de Alienação Parental, evento que reuniu profissionais das mais diversas áreas, como psicólogos, psiquiatras, juízes, peritos, assistentes sociais, entre outros. Um ano após a realização desse encontro, a divulgação da dita Síndrome no Brasil passou a ocorrer de forma mais importante alcançando o Poder Judiciário, período em que despontaram as primeiras decisões judiciais reconhecendo a ocorrência da Síndrome.

Sobre a notoriedade desse fenômeno e a influência da Associação dos Pais e Mães Separados, e do Instituto de Direito de Família para a propagação dessa problemática, o doutrinador Douglas Philips Freitas e Graciela Pellizzaro Freitas (2011, p. 18) assim entenderam:

Esta percepção começou a tomar corpo por conta da maior participação das equipes interdisciplinares nos processos familistas e conta das pesquisas e divulgações realizadas por institutos como a APASE - Associação dos Pais e Mães Separados, IBDFAM - Instituto de Direito de Família, entre outros. Não tardou para que o resultado desse e de outros trabalhos e pesquisas fossem difundidos entre os demais profissionais atuantes no Direito de Família e nas áreas interdisciplinares correlatas.

Como se vê, ainda é tímido em nosso ordenamento jurídico o reconhecimento do fenômeno da alienação parental, sendo certo, contudo, que cada dia mais o tema tem ganhado notoriedade e se tornado ponto de ampla discussão no âmbito do Direito de Família. Tanto assim o é, que em 2010 foi editada a Lei 12.318, que dispõe sobre a Alienação Parental, a conceituando e estabelecendo a forma de coação a essa conduta (Silva,2008).

2.2.2. Regulamentação da alienação parental (Lei 12.318/2010)

Na Constituição Federal de 1988, disposto no artigo 227, já se encontrava estabelecida a proteção à criança e ao adolescente para que sucedesse a proteção absoluta dos seus direitos, observe-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

No entanto, como consequência da negatividade causada pelo genitor guardião das crianças, foi preciso elaborar a Lei 12.318 que foi promulgada por unanimidade em agosto de 2010, com o objetivo de coibir a alienação parental, haja vista que, conforme é de conhecimento, a alienação parental prejudica não somente os genitores, mas principalmente a criança (Leonardo, 2016).

No seu artigo 2º está previsto o que se caracteriza os atos de alienação, todavia, por se tratar do rol exemplificativo, cabe ao juiz a prerrogativa de analisar através da perícia outras maneiras de concretizar alienação parental.

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Sobre o tema, Jesualdo Almeida Júnior (2010, p. 07) comenta que a síndrome de alienação parental ocorre quando os genitores ou pessoas próximas influenciam negativamente a formação psicológica de uma criança ou adolescente, promovendo ou induzindo o repúdio a um dos pais ou criando obstáculos à manutenção de vínculos afetivos entre pais e filhos. Essa conduta pode gerar graves impactos emocionais e sociais, comprometendo o desenvolvimento saudável da criança e prejudicando o relacionamento com o genitor alienado.

Neste segmento, a lei, escrita de forma clara e objetiva, busca garantir que os direitos fundamentais da criança e do adolescente, de terem uma convivência familiar saudável, não sejam transgredidos, e que não intercorreram quaisquer tipos de danos nas relações afetivas com seus pais e demais familiares (Noronha, 2021). A lei também reconhece que determinadas ações são tidas como abuso moral contra a criança e ao adolescente, além de exprimirem o não cumprimento das obrigações ligadas à autoridade parental, tutela ou guarda.

A teoria de Gardner e a própria Lei 12.318/2010 não possui sólido embasamento científico, e essa falta se reflete em situações em que vítimas de abuso sexual e até mesmo quem denuncia enfrentem retaliação. Logo, a lei representa riscos, ao ser aplicada de maneira errônea, haja vista que, conforme Gardner, abusadores sexuais, podem usar como forma de esgueirar se de punição, usando alegação de alienação parental, colocando em risco o bem-estar da criança, além de desafiar o princípio do melhor interesse do menor (Valle, 2021).

Nesse sentido, o artigo 6º da Lei 12.318/2010 trata-se das consequências que os genitores ficarão sujeitos caso comprovado a prática de alienação parental, quais sejam:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Conclui-se dessa forma, que a Lei 12.318/2010 foi criada com a intenção de proteger os interesses da criança, contudo, seu texto legal e a teoria da Síndrome de Alienação Parental são, decerto, frágeis e suscetíveis a uso indevido.

É fundamental revisar a legislação para garantir que ela não venha prejudicar crianças vítimas de abuso sexual, e que os casos de alienação parental sejam versados de maneira justa,

para que seja preservado o bem-estar da criança, na qual, é valido postular que a mera existência da referida lei já se mostra como fator hábil a gerar receio aos genitores imbuídos de anseios alienantes.

2.2.3. A alienação parental nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás entre 2020 e 2023

Ao abordar a questão da Alienação Parental, é fundamental reconhecer a sua presença no judiciário e adotar as devidas providências para evitar a continuação dessa prática nociva, sendo necessário resguardar o bem-estar da criança ou adolescente envolvido e prevenir o desenvolvimento da Síndrome de Alienação Parental.

Esse capítulo procura compreender o entendimento do sistema judicial em relação a esse assunto e demonstrar através dos julgados do Tribunal do Estado de Goiás entre 2020 e 2023 como ocorre na prática e as possíveis soluções jurídicas pertinentes.

2.2.4. Soluções Jurídicas da Ocorrência dos Atos de Alienação Parental

Conforme supracitado no capítulo anterior, o artigo 2º da Lei 12.318 define o que é considerado como alienação parental, e ao juiz cabe a prerrogativa de analisar os resultados decorrentes dessa síndrome que podem variar de acordo com as circunstâncias específicas e assim, delimitar os instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, conforme previsto no artigo 6º da referida lei:

Art. 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar

para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Essas repercussões podem ir desde um mero aviso cautelar até a ação mais extrema, que envolve a suspensão dos direitos parentais. Sendo assim, cabe ao Judiciário reconhecer e formalizar a presença desse fenômeno. É sua obrigação tomar medidas para atenuá-la, priorizando sempre o bem-estar da criança. Ao lidar com casos de alienação parental menos graves, a abordagem para coibir esse comportamento implicará em advertir o praticante. A advertência será feita na forma de repreensão verbal dirigida ao genitor que executa atos alienantes, conforme previsto no caput do referido artigo legal (Lôbo, 2017).

Dada a evidência de que a alienação parental, geralmente, envolve a criação à distância entre o pai e a criança, por meio de táticas como obstruir a visitação e implantar falsas memórias e percepções sobre esse genitor, acreditamos que é crucial priorizar o aumento do tempo com a criança, citando caso análogo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS C/C DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. ALTERAÇÃO DO REGIME DE VISITAS. POSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. Atento ao melhor interesse da criança, deve ser mantida a decisão que alterou o regime de visitação, possibilitando sua realização pelo genitor, uma vez que este e a criança tem direitos à convivência um do outro, o qual não pode ser afastado simplesmente pela situação de conflito existente entre os genitores, devendo-se, a princípio, **preservar os laços e a afinidade entre ambos**, observadas as peculiaridades do caso. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5221447-17.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 28/07/2021, DJe de 28/07/2021).

Ao agir dessa forma, o Legislador torna possível reconstruir o vínculo entre a criança e os pais, promovendo um sentimento de conexão fraternal que pode ter sido rompido. Ainda, quando conjugado com o quinto item que dita a transição para a guarda compartilhada (se unilateral), este dispositivo se coaduna perfeitamente com a previsão trazida pela Lei 13.058/2014, que por sua vez, prevê o aumento da convivência e a aplicação do compartilhamento da guarda, como formas de coibir esse fenômeno (Lôbo, 2017).

Diante do exposto, é possível a interpretação de que o cruzamento desses dois dispositivos encerram as discussões sobre a necessidade de consenso entre os pais para a

utilização da guarda compartilhada, pois, conforme já mencionado, o interesse a ser respaldado em ambos os casos é o do menor (Farias; Rosenvald; Netto; 2017).

Assim sendo, tendo em vista que, geralmente, o interesse do menor é estar junto de seus dois genitores, sentindo-se cuidado e amado por ambos, sem que o fim conjugal represente qualquer ameaça a seu bem-estar, entendemos que em casos de alienação parental, a melhor forma de evitar a perpetuação desses atos no tempo é oportunizar ao genitor vitimado a convivência próxima com o filho (Madaleno, 2018).

A multa prevista no inciso terceiro que não tem por base o lucro, mas sim forma de desestimular o alienador na persecução dos atos de alienação, vem sendo cada vez mais usada, notadamente para repreender o desrespeito ao regime de visitas. Dessa forma, essa medida acabou por desestimular – felizmente – a antes muito utilizada busca e apreensão de menores, medida cujo resultado traumático terminava sempre por deixar feridas psicológicas como sequelas permanentes no menor (Oliveira, 1995).

O valor da multa deve ser julgado pelo juiz, observando-se se o valor se mostra adequado para promover seu imediato poder dissuasório, apto a gerar um efeito psicológico que leve ao cumprimento da obrigação e a cessação dos atos de alienação, devendo o magistrado verificar se o valor por ele determinado é proporcional à gravidade do descumprimento cometido, sua duração, e a possibilidade econômica do progenitor descumpridor. Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ PRECEDENTE DESTA CORTE RECURSAL. I? A concessão de medida liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, está adstrita ao livre convencimento do juiz diretor do feito, que deve valer-se do bom senso, da coerência e de seu prudente arbítrio no momento da aferição das provas pré-constituídas pelo autor, merecendo reforma somente aquelas decisões que se revelarem excepcional e flagrantemente ilegais, conforme julgados precedentes desta Corte Recursal. AGRAVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO."(TJGO, 2ª CC, Ag. Inst. Nº 22124-2/180. Rel. Des. Rogério Arédio Ferreira). Sem negrito no original. Quanto à concessão de tutela de urgência (antecipação de tutela), é fundamental a demonstração do *fumus boni iuris* tanto quanto do *periculum in mora*. Nos autos em tela, verifico que a guarda unilateral da criança à requerida fora estabelecida em 2017, bem como verifico que os genitores residem em municípios diversos. Diante disso, tratando-se de concessão de liminar, observo que a mudança drástica na modalidade de guarda e lar de referência poderá acarretar diversas consequências ao cotidiano do infante, o qual inclusive vem realizando tratamento psiquiátrico, o que não reputo,

neste momento processual, ser a melhor opção, havendo que melhor instruir o feito a fim de alcançar o melhor interesse da criança mencionada. Por outro lado, sabe-se que atualmente a concessão da guarda compartilhada é a regra, o que inclusive possibilitará ao genitor plenas condições de acompanhar o tratamento do filho e dividir a tomada de decisões inerentes à pessoa em desenvolvimento. Ainda, visando a melhor análise do mérito, mantenho nesse momento o lar de referência o materno, o que poderá ser revisto posteriormente, em atendimento ao melhor interesse da criança. Por outro lado, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a pertinência no deferimento da guarda em favor da avó paterna também, considerando que o genitor, responsável direto pela criança, mostra-se plenamente apto a assumir o encargo. Ao apreciar os presentes autos em que se envolve a genealogia, é necessário que se utilize de certa sensibilidade, nesse passo, considerando os fatos narrados pelo autor na inicial, hei por bem DEFERIR EM PARTE a tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a guarda provisória compartilhada do infante LUIZ GABRIEL ROCHA VIEIRA em favor de ambos os genitores, fixando-se como LAR DE REFERÊNCIA o materno, assegurada a convivência paterna, a ser fixada após audiência de mediação, caso as partes não resolvam consensualmente sobre o ponto. Lavre-se o Termo de Guarda Provisória para os fins de direito, intimando-se as partes para assinatura. Considerando a natureza da ação, bem como ante a possibilidade de conciliação ou mesmo reconhecimento do pedido, DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO, a ser realizada pela Conciliadora Judicial, através de videochamada efetivada pelo aplicativo WhatsApp. O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência, importará na aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/15). Cite-se a parte requerida nos termos da inicial e para comparecimento à audiência de conciliação, sendo que caso não obtido acordo, iniciar-se-á o prazo para apresentação de resposta ao pedido inicial, no prazo de quinze dias, por meio de advogado constituído. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada, bem como para apresentar comprovante de endereço, sendo este no prazo de 05 (cinco) dias. As partes poderão constituir representante, inclusive seu advogado, para representá-la em audiência, através de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10 do CPC/15), sob pena de multa, não se admitindo a juntada posterior. As partes deverão fornecer os números de seus telefones móveis, bem como de seus procuradores, a fim de viabilizar a comunicação do dia e hora do ato processual, bem como adoção das providências técnicas para sua realização. Caso não haja acordo e apresentada contestação, abra-se vista à parte autora, para impugnar a mesma no prazo de 15 (quinze) dias. Após, as partes deverão ser intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, JUSTIFICANDO-AS. Intimem-se. Cumpra-se. Notifique-se o Ministério Público. Corumbá de Goiás-GO, Data do Sistema. ALINE FREITAS DA SILVA Juíza de Direito Respondente - Decreto Judiciário nº 2522/2021(assinado eletronicamente)1) tratamento, a genitora requerida apresenta comportamento violento com o menor, inclusive praticando alienação 2) parental em relação a sua família paterna, induzindo o filho a manter-se distante do genitor e da avó. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5098449-71.2023.8.09.0034, Rel. Juiz (a). Aline Freitas da Silva, Juiz de 1º grau, Corumbá de Goiás - Vara de Família e Sucessões, julgado em 03/04/2023, Dje de 03/04/2023).

Sendo a alienação parental um distúrbio psicológico, o juiz poderá determinar a assistência psicológica ou biopsicossocial quando observada sua ocorrência, previsão muito similar àquela disposta no artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A terapia compulsória poderá ser determinada a um dos genitores, a ambos e até mesmo ao menor alienado, sendo certo que dito procedimento deverá ocorrer com a supervisão do

judiciário. Havendo a determinação nesse sentido e não comparecendo a parte a quem ela se destina (mais comumente o genitor alienante), é possível à aplicação de multa como forma de compelir a sua presença no procedimento terapêutico, como no caso a seguir em que os menores possuem acompanhamento psicológico:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. GUARDA UNILATERAL EM FAVOR DA GENITORA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS DO GENITOR. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nas ações em que se discute a guarda do menor, preponderam os interesses da criança ou do adolescente quando em confronto com quaisquer outros de maneira a assegurar ao menor o bem-estar físico e psicológico. 2. Na hipótese, os menores não apresentam condições de conviver com o genitor, em decorrência de traumas sofridos à época em que com ele residiam, situação amplamente comprovada, por intermédio de laudos e depoimentos. 3. Restando demonstrado nos autos a existência de situação de risco, fator prejudicial ao desenvolvimento psicológico das crianças, deve ser mantida a suspensão do direito de visitas do genitor. 4. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1) PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Gabinete do Desembargador Guilherme Gutemberg 2) Determino a continuidade do acompanhamento temporário do grupo familiar dos menores, a ser efetivado 3) O compartilhar da guarda dos filhos é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar. 4) Por fim, pertinente ao direito de visitas do genitor/apelante, entendo prudente manter a suspensão, considerando 5) Neste momento, a suspensão da visitação, com a realização de avaliações bimestrais pelo Centro de Referência. (TJGO, Apelação Cível (CPC) 5348461-23.2020.8.09.0160, Rel. Des.(a) Guilherme Gutemberg Isac Pinto, 5ª Câmara Cível, julgado em 20/07/2023, Dje de 20/07/2023).

Por fim, para os casos de maior gravidade, os incisos seis e sete do artigo 6º encartam a possibilidade de separação do filho do domicílio do alienador, deixando sua custódia – por ora – sob a exclusiva responsabilidade do genitor alienado, numa espécie de período de descompressão, nas palavras de Ana Carpes e Rolf Madaleno. (Madaleno e Madaleno,2015).

Caso isso ocorra, nesse intervalo o menor e o pai alienador não obterão nenhuma forma de contato, na qual esse tempo em que estiverem afastados é fundamental que sejam monitorados por um terapeuta designado de forma judicial pelo magistrado responsável pela ação, resultando em uma continuidade no relacionamento de uma forma mais saudável e progressiva (Gardner, 2002).

A transferência da guarda ou/e suspensão temporária do convívio do vitimado com o alienador, tem como objetivo a proteção do menor envolvido nessa situação, visando uma menor exposição a ação judicial, situação na qual somente levaria a uma exacerbação da síndrome (Comel, 2003).

Conforme artigo 6º, VII, da Lei 12.318 e artigo 1.636 do Código Civil, será declarada a suspensão do poder parental de forma eventual e como providência de maior gravidade, em casos comprovados em que o alienante está excedendo da sua função de genitor em desvantagem da criança ou adolescente, ou negligenciando os deveres dessa função, impedindo seu desenvolvimento saudável e bem-estar (Comel, 2003).

Dessa forma, apenas será aplicada essa providência se, no caso análogo, outras formas de resolução dos atos de alienação parental não surtirem efeitos positivos, ou caso haja reincidência mostrando que as atitudes foram inúteis. Essas atitudes podem perdurar até comprovada a melhora na convivência do alienante e alienado, além do mais, que fique evidente para o magistrado que não se apresenta quaisquer riscos a ambos. Referente a esse assunto, observa a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA PROTETIVA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PAI FALECIDO. MÃE ALCOÓLATRA. CRIANÇAS NA RUA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE. 1- A doutrina do Best Interest deu origem ao Princípio do melhor interesse da criança, que deve servir de orientação quando da prolação de decisões que envolvam temáticas referentes à infância e juventude, sopesando-se os interesses dos demais envolvidos, mas considerando sempre a prioridade absoluta do interesse da criança ou adolescente, nos termos do art. 227 da Carta Magna. 2- Na aplicação de medidas protetivas devem ser observados os princípios estabelecidos no art. 100, parágrafo único, do ECA, além da análise acerca da presença dos requisitos elencados pelo art. 98 do mesmo diploma legal. 3- Na hipótese de comprovação da presença dos requisitos inerentes, age com acerto o magistrado que defere medida protetiva, visando preservar o interesse dos menores. 1) O poder familiar é um dever dos pais a ser exercido no interesse do filho. 2) **suspensão do poder familiar**, em tutela de urgência. 3) A suspensão antecipada do poder familiar supõe a existência da probabilidade do direito e o perigo de 4) DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. (TJ-GO - AI: 00249489420208090000, Relator: Des(a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 22/06/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/06/2020) (Grifo nosso)

Como demonstrado, o caso concreto é submetido à análise do magistrado responsável, e a causa e a solução cabível a ser aplicada dependerá da gravidade do fato. Deve-se levar em consideração o melhor interesse do vitimado, ressaltando mais uma vez, que as medidas têm fundamento na proteção da convivência e bem-estar da criança ou adolescente (Gonçalves, 2017).

Outra importante consideração sobre essa questão é que, a aplicação das medidas de coerção previstas no rol do artigo 6º da lei 12.318/2010, não impede ou prejudica a

responsabilidade do alienante pelo dano causado ao genitor e menor alienado, no âmbito civil ou criminal, conforme dispõe o caput desse dispositivo legal (Madaleno & Madaleno, 2015). Diante todo o exposto, é sabido que a Lei 12.3118 promulgada em 2010 veio com grandes avanços em relação a reprovação de qualquer ato de alienação parental, na qual a própria existência da Lei já se torna temida aos genitores imbuídos de atos alienantes.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inserção do conceito de poder familiar na forma como está incorporado ao nosso ordenamento jurídico atual, tendo como objetivo central conferir a ambos os genitores os direitos e deveres decorrentes desse privilégio, trouxeram grandes avanços na manutenção da relação familiar entre pais e crianças, especialmente quando findada a relação dos pais.

Com a dinâmica dos relacionamentos e a facilitação dos processos de separação e divórcio, os menores cujas famílias se desfizeram acabam atribuindo a guarda a apenas um dos genitores, fazendo com que crianças e adolescentes vivam intensamente com um dos genitores, onde um dos pais os priva do direito de exercer o poder familiar.

Pela lógica do atual Código Civil, anterior à Lei 13.058/2014, a atribuição da tutela exclusiva ainda prevalecia em nosso ordenamento jurídico. Conforme detalhado neste estudo, esse padrão cria um duplo sentimento de perda entre os menores, (assim como os pais), pois eles vivenciam o fim do relacionamento entre seus pais e acabam sendo privados da oportunidade de morar com um deles. Ou seja, entendemos que a atribuição da guarda unilateral significa dois tipos de perdas, uma é a perda do microambiente familiar, e a outra é a perda individual entre a criança e o genitor não guardião. Assim, diante do caráter unilateral da guarda e da inexistência de convivência entre o menor e o genitor não detentor da guarda, este é o cenário perfeito para que ocorra a alienação parental.

Desta forma, podemos compreender que, para além de ser incoerente com a ideia de poder familiar partilhado, este modelo de tutela serve também, a nosso ver, para incentivar práticas de alienação parental, pois a distância confirma práticas de alienação parental. Insere-

se com êxito memórias falsas sobre pais vitimizados, e dificultou a visita de não-tutores às crianças.

A Lei da Alienação Parental e a Lei da Guarda Compartilhada, promulgadas em 2010 e 2014 nessa ordem, ainda que tratem de assuntos distintos, dialogam entre si de modo bastante característico. Isso porque o artigo 1º, em princípio, prevê a guarda compartilhada, que visa o bem-estar dos menores e o direito de ambos os genitores exercerem os poderes familiares. O segundo conceito então conceitua o fenômeno da alienação parental e prescreve a guarda compartilhada como uma maneira de refrear sua ocorrência.

Além de definir regulamentações, como a referida Lei da Alienação Parental, os tribunais brasileiros têm apresentado de forma consistente, o compromisso que visa a proteção do bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos em determinadas situações das quais desintegram uma família, haja vista que frequentemente afetam as relações entre as partes. Para alcançar tal objetivo, os tribunais adotam uma abordagem investigativa e punitiva quando se identifica casos de alienação parental.

A ênfase na investigação de casos de alienação parental fica clara nas declarações judiciais, visto que o Poder Judiciário tem ordenado a realização de procedimentos instruídos por especialistas. Isso visa eludir decisões judiciais embasadas em evidências insuficientes de alienação parental, com o intuito de resguardar o bom convívio familiar.

Portanto, considerando todas as elaborações deste trabalho de pesquisa, bem como as leituras das leis acima mencionadas, a conclusão inevitável é que a guarda compartilhada é uma das formas previstas na lei de estagnação da alienação parental e continua sendo a característica dominante deste modelo. É certo que a crescente adoção deste sistema garantirá a continuidade da família bi parental após o fim da relação matrimonial parental e, propiciará a redução dos efeitos dos atos e da Síndrome de Alienação Parental.

Diante de todo o exposto, entendemos que as Leis 12.318/2010 e 13.058/2014 complementam-se de forma muito adequada, conferindo aos menores que passam por uma situação de desmantelamento familiar, a manutenção da chamada bi parentalidade e do bem-

estar, sendo fato inequívoco que essa ampliação da convivência e que a maior aplicação da guarda compartilhada, são fatores aptos a diminuir e estancar a ocorrência de práticas e da Síndrome da Alienação Parental.

Assim, como ocorre com toda significativa alteração legislativa, leva-se tempo para que a jurisprudência se consolide sobre a questão, o que é agravado por tratar-se de tema atinente ao Direito de Família, ramo no qual, para além dos precedentes, a análise do caso concreto e das especificidades que o circundam, sempre serão de extrema relevância para formar o convencimento dos juízes.

4. REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira, **Guarda Compartilhada, Um Avanço Para Família**, ed. Atlas, 2ª ed., 2009, pág. 78

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p

BRASIL, **Lei nº 13.058, de 23 de dezembro de 2014**. Altera os artigos 1.583, 1.584 e 1.634 da Lei nº 10.406 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação; Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, p. 02.

COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2003. p. 264- 5

CRUZ, Mônica da Silva e WAQUIM, Bruna Barbieri. **A (curiosa) transformação legislativa do Direito de Família Brasileiro**. Revista dos Tribunais. Ano 103 – Junho de 2014 – vol. 944

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** – 11 ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 717

DIAS, Maria Berenice, **O afeto merece ser visto como uma realidade digna de tutela**, 2012, Artigo não paginado. Acesso em: <https://berenedias.com.br/alienacao-parental-e-suas-consequencias/>. Dia: 29/10/2023 às 17:15

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Direito de família, 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 447.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; NETTO, F. P. B. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2017

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.18,

GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome da Alienação Parental SAP? 2002. Traduzido por Rita Rafaeli

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. **Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2009

IBDFAM: **Comentários à Lei da Alienação Parental** — LEI 12.318, de 26 de Agosto de 2010

IBDFAM: **A lei da alienação parental: da in consequência dos pais para o bem-estar da criança e do adolescente**

JÚNIOR, Jesualdo Almeida. **Comentários à Lei da Alienação Parental – Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Revista Síntese: direito de família, São Paulo, v. 12, n. 62, nov. 2010, p.07.

LAURIA, Flávio Guimarães. **A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança**. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2003.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

MADALENO, Ana Carpes, MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**, 3ª edição. Forense, 05/2015, SP, pag. 44

MADALENO, Ana Carpes, MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**, 3ª edição. Forense, 05/2015, SP, p. 47

MESSIAS, Patrícia Melo. **Guarda Compartilhada: como expressão do princípio constitucional do melhor interesse da criança**. 2006. 141 f. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2006. Disponível em: http://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/775/1/Dissertacao_PatriciaMeloMessias_2006.pdf.

MIGUEL, Jamil. **A guarda compartilhada agora é regra** – Comentários à Lei nº 13.058/2014. Campinas, SP: Millennium, 2015.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Manual de direito civil: família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Basílio de. **Das medidas cautelares nas questões de família**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995. p. 240



PEREIRA, Caio Mario da Silva, **Instituições de direito Civil Ver. E atual.** Tânia da Silva Pereira. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense/Gen, 2010, v.5, p.222

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família.** 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, v6, pag.273

SILVA, Ana Maria Milano. **A Lei sobre guarda compartilhada.** 4 ed. Leme: J. H. Mizuno, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família.** 14^a ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018.